



PARECER Nº 04 DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, que “Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.”

AUTORES: Vários DEPUTADOS DISTRITAIS
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC Nº 122 2017
Folha nº 168 8

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, de autoria de vários Deputados Distritais, que tem por finalidade introduzir alterações na referida propositura, a qual foi encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Senhor Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem 249/2017 — GAG, de 23 de agosto de 2017, cujo objetivo é o de instituir o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestruturar o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, alterar a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dar outras providências.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

O Substitutivo propõe reestruturar o atual modelo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Distrito Federal, com vistas a tornar a proteção previdenciária do servidor sustentável a médio e longo prazo.

O citado Substitutivo cuida de introduzir diversas alterações na propositura, entre as quais: altera o inciso III e acrescenta o parágrafo único ao art. 5º; acrescenta o art. 9º; suprime o inciso VI do art. 10; suprime os incisos I e II, do § 3º do art. 10 e acrescenta o § 6º ao mesmo artigo; altera a alíquota de contribuição de 7,5% para 8,5%, prevista no inciso II do art. 11; suprime o § 4º do art. 18; altera a redação do art. 20; altera a redação do art. 26; suprime o parágrafo único do art. 60 da LC 769/2008 de que trata o art. 44; altera a redação do art. 63 da LC 769/2008 de que trata o art. 44; altera a redação do inciso III, do § 1º do art. 73 da LC 769/2008 de que trata o art. 44; acrescentado o art. 73-A a da LC 769/2008 de que trata o art. 44; acrescenta o parágrafo único ao art. 45; altera a redação dos quatro incisos do art. 46; altera a redação do *caput* e suprime o parágrafo único do art. 47 e, por último, acrescenta os arts. 48 e 49 e renumera os seguintes.

As emendas e subemendas propostas encontram-se devidamente analisadas no voto da Relatora.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 65, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a trabalho, previdência e assistência social.

Em primeiro lugar entendemos como meritória a matéria constante do Substitutivo em exame, uma vez que pouco se distancia da proposta original, ou seja, caminha no sentido de regular a previdência social dos servidores públicos locais, estabelecendo medidas que a tornam viável a médio prazo, além de, em segundo plano, contribuir para a manutenção dos salários na Administração Pública do Distrito Federal em dia.

É necessário destacar o interesse em estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade desses atos serem direcionados por mera discricionariedade, ou seja, mitiga a livre execução do feito por conveniência e oportunidade.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

Entre os princípios que regem a Administração Pública, é oportuno caracterizar não somente os insertos na literalidade do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário também a observância na dicção dos princípios implícitos sempre salutares e necessários para atingir o escopo da norma.

Não obstante, a regra da legalidade aos atos da Administração Pública, importante direcionar a essência de medidas razoáveis e proporcionais que acolham o pleito da sociedade como um todo.

Nesse giro, a medida adotada pela presente proposição aduz condutas que alcancem a continuidade do adimplemento do Ente Federativo, conjuntura que atinge prestações imprescindíveis para a continuidade do funcionamento da máquina Estatal, entre eles, a nível de exemplo, o pagamento integral e pontual dos salários dos servidores do GDF.

Assim de mãos dadas aos princípios supramencionados, aduz a presente espécie normativa a criação de uma metodologia capaz de proteger a continuidade da prestação previdenciária aos servidores efetivos do Distrito Federal.

Ato contínuo, não se observa qualquer mácula material ou formal da presente espécie normativa, fortalecendo o entendimento do cristalino escopo da norma em extirpar iminente risco financeiro no adimplemento de setores vitais para a continuidade da prestação do serviço público, reiterando o exemplo do próprio salário dos servidores.

Necessário ressaltar que a proposição original chegou a ser apreciada e aprovada pelas Comissões as quais foi submetida, entretanto, após diversas tratativas envolvendo Executivo e Legislativo, chegou-se a conclusão sobre a necessidade de apresentação do Substitutivo em análise, de forma que fossem atendidas as necessidades financeiras do Governo do Distrito Federal e ao mesmo tempo preservada a política previdenciária do servidor público do Distrito Federal.

As alterações previstas no Substitutivo em análise são aquelas previstas no relatório deste Parecer.

Ressaltamos que o Projeto de Lei Complementar nº 122/2017, em sua versão original, recebeu 18 (dezoito) Emendas. Já o Substitutivo (Emenda nº 18) recebeu 25 (vinte e cinco) Subemendas. As Emendas nº 01, 02 e 03 tiveram o protocolo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



anulado. As Emendas nº 04, 07, 08, 10, 11, 12 e 14 foram retiradas. Foram rejeitadas as Emendas nº 05, 06, 09, 13, 15, 16, 17 e 40. Foi acatada a Emenda nº 18 (Substitutivo). Foram acatadas, ainda, as Subemendas nº 19, 20, 28, 33, 34 e 35. As Subemendas nº 23 e 42 foram retiradas. E, por fim, foram rejeitadas as Subemendas nº 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, e 41.

Quando da apreciação da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça deverá ser observada a numeração dos incisos do art. 5º, a redação do inciso II do art. 11 e do § 4º do art. 38.

É necessário ressaltar que o Substitutivo em exame é originário de acordo firmado entre as diversas lideranças partidárias desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação**, no mérito, do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, com a rejeição das Emendas nº 05, 06, 09, 13, 15, 16, 17 e 40, com o acatamento da Emenda nº 18 (Substitutivo) e das Subemendas nº 19, 20, 28, 33, 34 e 35 e com a rejeição das Subemendas 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39 e 41.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente

Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

SECRETARIA LEGISLATIVA

PLC Nº 122 / 2017

Folha nº 171 / 4